



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720533/2017-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.798 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pitondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de multa isolada em virtude da homologação parcial de Declaração de Compensação apresentada.

Conforme se extrai dos autos, o crédito declarado pelo contribuinte foi parcialmente reconhecido no bojo do processo nº 10850.720586/2015-60, ocasionando a homologação parcial da DCOMP nº 05273.69100.270314.1.3.04-6240 em virtude da insuficiência de crédito.

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório nº 46/2017/DRF/SJR/SP, entendeu que os dispêndios efetuados na fase agrícola da produção de açúcar e álcool não gerariam direito ao aproveitamento de créditos da não cumulatividade.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.798 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720533/2017-19

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/03/2014

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LIMITE DA LIDE.

O julgado limita-se à lide, ou seja, à aplicação da Multa Isolada por compensação não homologada, não constituindo a impugnação instrumento hábil para se protestar pelo reconhecimento de direito creditório tratado em processo distinto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/03/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, posto que fundamentado em legislação revogada no momento de sua lavratura.

Defende ainda a improcedência da multa, tendo em vista que pedir o ressarcimento e declarar a compensação são direitos que decorrem de garantia constitucional,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.798 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720533/2017-19

não podendo ser obstaculizados pela imposição de multa isolada em face do indeferimento do pedido formulado à administração.

Por fim, destaca que, tendo sido atendido o pleito de apensação deste processo ao processo de crédito nº 10850.720586/2015-60, não apresentará nova defesa quanto à improcedência das glosas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 28/05/2018, apresentou recurso em 18/06/2018, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em relatório, o objeto deste processo é a Multa Isolada lavrada em virtude da homologação parcial da DCOMP nº 05273.69100.270314.1.3.04-6240, dado que o crédito declarado, apreciado no processo nº 10850.720586/2015-60, foi parcialmente reconhecido.

O lançamento tem por fundamento legal o previsto no art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, como abaixo exposto:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§15 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. **(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).**

[...]

§17. Aplica-se a multa prevista no §15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. **(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).**

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).**”

Ocorre que, como se observa da legislação acima transcrita, a base de cálculo da Multa Isolada decorre diretamente do valor do crédito indeferido (ou posteriormente, do débito objeto de compensação não homologada), apreciada no bojo do processo nº 10850.720586/2015-60.

Tendo este Colegiado decidido por converter o processo 10850.720586/2015-60 em diligência, é necessário também o envio deste à Unidade de Origem para que seja juntado aos

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.798 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720533/2017-19

autos o Relatório de Diligência produzido nos autos do processo principal, possibilitando à recorrente a apresentação de manifestação quanto ao posteriormente apurado durante a diligência solicitada.

Desta forma, VOTO por converter o julgamento do processo em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Junte aos autos os documentos produzidos na diligência realizada no processo nº 10850.720586/2015-60, incluindo o Relatório de Diligência;
- b) Seja facultado prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente, de posse do resultado da diligência, apresente seus argumentos em relação aos reflexos do apurado na Multa Isolada objeto deste processo administrativo;
- c) Ao final do prazo, retornar os autos ao CARF para julgamento em conjunto do processo nº 10850.720586/2015-60.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida